



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 004/2021 - CÂMARA SUPERIOR
3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 30/11/2020
PROCESSO Nº 1/398/2016 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.19471-7**
RECORRENTE: HOPE DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Admissibilidade com base no art. 106 da Lei nº 15.614/2014. ICMS – Obrigação Acessória – Falta de Aposição do selo nas notas fiscais de entradas interestaduais – Exercício de 2010. Recurso Extraordinário parcialmente provido nos termos da Resolução Paradigma nº 174/2019 da 1ª Câmara de Julgamento. Aplicação da atenuante prevista no § 12 da lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº 16.258/2017, para as notas fiscais escrituradas na EFD. Retroatividade benéfica. Para as notas fiscais não escrituradas mantida a decisão recorrida consignada na Resolução nº176/2019. Decisão por Unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/1997. Notas não escrituradas – penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 13.418/2003. Notas escrituradas – penalidade prevista no art. 123, III, “m” c/c § 12 da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de aposição do Selo/Registro de Trânsito – Notas Fiscais de Entrada – Escrituração EFD -

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação ausência do registro/selo nas fiscais de entrada, apurado mediante o cruzamento dos registros fiscais do autuado e dos contribuintes que com ele transacionaram no exercício de 2010. O agente do fisco aponta como dispositivos infringidos os arts.153,155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/1997 e indica a penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº. 13.418/2003.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls.18/60, argumentando:

1. inicialmente, aduz a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN c/c art.63, I, “c” do Dec. nº 25.468/1999;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

2. nulidade por ausência das provas que comprovem o ilícito tributário;
3. nulidade por cerceamento ao direito de defesa considerando que autuação teve como base, o Sistema Cometa sem que a parte tivesse acesso as informações;
4. no mérito, argumenta a ausência de descumprimento das obrigações de natureza acessória;
5. o desconhecimento de grande parte das operações constantes nas notas fiscais;
6. requer a realização de perícia técnica e de forma alternativa a aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, “d” ou o art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/1996.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal, fls.86/91, fundamentado nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/1997.

O contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 96/113v ratificando as razões e os pedidos apresentadas por ocasião da defesa.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº 35/2019, fls.119/124, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática, sob os seguintes fundamentos:

1. afasta aplicabilidade da regra prevista no art. 150, §4º do CTN, uma vez que a infração denunciada está relacionada ao descumprimento de uma obrigação acessória, não havendo que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, aplicando-se a regra do art. 173, I do CTN;
2. afasta as nulidades considerando a existência de mídia anexa, fl.14, contendo as provas necessárias a apresentação da defesa;
3. no mérito, embora a empresa afirme que não descumpriu as obrigações acessórias, não apresentou provas do cumprimento da obrigação.

O representante da d. Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo foi submetido a julgamento na 36ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento no dia 18/06/2019, consubstanciada na Resolução nº 176/2019, fls. 128/135, com a seguinte decisão:

1. em sessão, a representante da parte declinou do pedido de decadência do crédito tributário;
2. nulidade por ausência de provas que comprovem o ilícito foi afastada por maioria de votos;
3. nulidade por cerceamento ao direito de defesa afastada por unanimidade de votos;
4. pedido de perícia afastado por unanimidade de votos com fundamento no art.88, II do Dec. 32.885/2018;
5. no mérito, confirmou, por unanimidade de votos, a procedência da acusação fiscal nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Cientificado da decisão de segunda instância, o autuado interpôs Recurso Extraordinário, fls.139/155, sob o argumento de decisões divergentes, trazendo a título de paradigmas, as Resoluções nºs 044/2017, 050/2017, 007/2018 e 062/2018 (4ª Câmara), 065/2019, 174/2019 (1ª Câmara).

O recurso extraordinário foi admitido pelo Despacho nº 47/2020, fls.197/200v, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e a Resolução nº 174/2019 da 1ª Câmara de Julgamento, apresentada como paradigma que em situação análoga, falta de de aposição do selo fiscal em nota fiscal de entrada, decidiu pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "m", cumulada com o § 12 da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei 16.258/2017.

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DO RELATOR

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, nos termos do artigo 106 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 47/2020, fls. 197/200v.

A resolução recorrida tem como objeto a acusação ausência do registro/selo nas fiscais de entrada, apurado mediante o cruzamento dos registros fiscais do autuado e dos contribuintes que com ele transacionaram no exercício de 2010

No julgamento do processo a 1ª Câmara decidiu pela manutenção da acusação fiscal aplicando a penalidade proposta prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Para um melhor entendimento dos fundamentos da decisão consignados na Resolução nº176/2019, reproduzimos parte do voto do conselheiro relator:

(...)

No que concerne ao mérito, aduz o contribuinte pela inexistência de descumprimento das obrigações tributárias de natureza acessória, contudo tal não merece acolhida, haja vista que restou sobremaneira elucidado, nas informações complementares ao auto de infração, o relato da infração preciso, claro e exato, devidamente comprovado pela relação de notas fiscais sem selo de trânsito que acompanham os autos em mídia anexa à fl. 14.

(...)

Não sobeja aduzir que a Lei 16.258/2017, ao alterar a Lei 12.670/96, manteve, na dicção do artigo 123, III, "m", a obrigatoriedade de utilização de selo fiscal nos documentos fiscais em operações de entrada interestaduais, suprimindo a exigência tão somente no que concerne às operações de saída interestaduais; senão vejamos, in verbis:

(...)

Por derradeiro, ressalta-se que a responsabilidade tributária do contribuinte independe do elemento volitivo do agente, prescindindo, portanto, do exame quanto ao aspecto subjetivo deste, nos termos do artigo 136 do CTN.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja negado provimento, confirmando-se a decisão CONDENATORIA proferida pela 1ª Instância, consoante parecer da Assessora Processual Tributária.”

Insta consignar que a Resolução nº 174/2019 (1ª Câmara), fls.189/195, admitida como paradigma, também versa sobre a infração de falta de aposição de selo/registro Sitram nas operações de entradas interestaduais, consignando a penalidade do art. 123, III, “m” c/c § 12 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, considerando que as operações encontravam-se registradas na EFD do contribuinte.

Em seguida reproduzimos parte do voto do conselheiro relator com os fundamentos da decisão:

(...)

Em seqüência, no que concerne ao mérito, confirma-se a ocorrência da conduta infracional do contribuinte, haja vista que, conforme relato da infração, “em procedimento de auditoria foi verificado que haviam diversas notas fiscais de entrada interestadual sem oposição de selo”, o que restou sobremaneira elucidado nas informações complementares ao auto de infração.

Não sobeja aduzir que a Lei 16.258/2017, ao alterar a Lei 12.670/96, manteve, na dicção do artigo 123, III, “m”, a obrigatoriedade de utilização de selo fiscal nos documentos fiscais em operações de entrada interestaduais, suprimindo a exigência tão somente no que concerne às operações de saída interestaduais; senão vejamos, in verbis:

(...)

Ressalta-se que, no caso em exame, diante do fato de que as notas de entrada foram devidamente informadas na Declaração das Informações Econômico-Fiscais (EFD 2012, 2013, 2014 e 2015), bem como escrituradas no Livro Registro de Entradas, aplica-se a disposição do artigo 123, §12 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017, in verbi:

No presente processo, verifica-se que grande parte das notas fiscais não se encontram registradas na EFD, entretanto existe uma parcela que foram registradas na EFD, conforme planilhas anexadas pelo agente do fisco, portanto, na parcela das notas fiscais que foram informadas na EFD deve ser aplicada a minorante prevista no § 12 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017, abaixo reproduzida, nos termos da Resolução Paradigma nº174/2019.

§12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 16258 de 09/06/2017).

Por todo o exposto, e considerando o disposto nos artigos 106 e 107, §2º da Lei 15.614/14, voto por dar parcial provimento ao recurso extraordinário e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal nos termos da decisão contida na Resolução Paradigma nº174/2019 (1ª Câmara), para as



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

notas fiscais escrituradas na EFD (planilha anexa) aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "m", c/c § 12 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017, para as notas fiscais sem selo e não registradas na EFD (planilha anexa) manter a decisão recorrida, penalidade inserida no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/1996, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS

BASE DE CÁLCULO	R\$ 6.407,53
MULTA (2%)	R\$ 128,15

NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS

BASE DE CÁLCULO	R\$ 313.990,65
MULTA (2%)	R\$ 62.798,13



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente HOPE DO NORDESTE LTDA e recorrido: ESTADO DO CEARÁ, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando, para as operações com notas fiscais escrituradas, a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, cumulada com a minorante disciplinada no parágrafo 12 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos da Resolução Paradigma nº 174/2019 (1ª Câmara), mantendo para as operações com notas fiscais não escrituradas, a aplicação da penalidade conforme Resolução Recorrida nº 176/2019 (1ª Câmara), nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente para apresentação de sustentação oral das razões do recurso interposto, a representante legal da atuada, Dra. Daniela de Mello Fiallos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 12 de fevereiro de 2021.

FRANCISCA

MARTA DE SOUSA:

115.942.253-20

Assinado de forma digital
por FRANCISCA MARTA DE

SOUSA: 115.942.253-20

Dados: 2021.02.12 19:11:33
-03'00'

Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2021.02.15 13:03:33 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA RELATORA

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.02.18 18:17:33 -03'00'

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO